



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

**PARECER N. : 0310/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1268/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO - PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zottesso** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 786088, no qual fez constar os seguintes achados:

### **3. CONCLUSÃO**

A1. Inconsistência das informações contábeis;

A2. Subavaliação da receita orçamentária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Decisão monocrática nº. DM-00153/19-GCJEPPM (ID 787113), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial, que foram analisados pelo corpo técnico, conforme ID 803463, entendendo pela descaracterização de todas as falhas apontadas.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 803466), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

**3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

**4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

**4.1.1. Opinião**

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**<sup>1</sup>.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cabixi alcançou **R\$ 17.612.730,78**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 803466), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

<sup>1</sup> *Verbis*: [...] Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei 936 de 19.12.2017. <b>Dotação Inicial:</b> <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	14.829.759,40 19.227.921,11 17.263.867,28 <b>1.964.053,83</b>
		Créditos abertos na ordem de R\$1.337.951,16 (9,02% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 10%). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.041618,98 (13,77% do orçamento inicial). A Corte já firmou entendimento, que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias	
	<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Superávit Orçamentário (Consolidado) <b>Município não possui RPPS</b>	17.612.730,78 <u>17.263.867,28</u> <b>348.863,50</b>
	<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 7,00%</b> <b>Repasse Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2018) <b>Receita Base:</b> Devolução de Recursos ao Poder Executivo	820.879,21 11.726.849,07 29.284,45
	<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 28,32%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)  Receita Base	<b>3.516.062,89</b>  12.416.989,39
	<b>Limite do Fundeb</b>  (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Repasse recebido (100,00%)</b> <b>Recursos Próprios ( 5,72%)</b> <b>Total aplicado (105,72%)</b>	3.342.228,76 <sup>2</sup> 205.655,40 3.547.884,16
	<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Remuneração do Magistério (73,26%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (32,46%)</b>  <b>Total aplicado: 18,47%</b> <b>Receita Base</b>	2.458.702,02 1.089.182,14  2.293.829,28 12.416.989,39

<sup>2</sup> Ressaltamos que na análise preliminar constatamos subavaliação na receita arrecadada do Fundeb no valor de R\$ 9.255,39, nas suas justificativas os responsáveis admitiram erro na contabilização desses recursos. Contudo, sopesamos que esse valor não comprometeu o desempenho das despesas do Fundo, considerando que a análise técnica revelou que foi aplicado o montante de R\$ 3.547.884,16 nas despesas do Fundeb, enquanto os repasses recebidos foram de R\$ 3.342.228,76 (conforme demonstrativo de arrecadação financeira do Banco do Brasil), evidenciando que o município desembolsou R\$ 205.655,40 a mais do que os recursos recebidos do Fundeb.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

<b>Gestão Orçamentária</b>	<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 26,80%</b> <b>Arrecadação:</b> Saldo inicial <b>Resultado: Baixo desempenho</b> O resultado evidencia baixo desempenho de arrecadação da dívida ativa (26,80%), e grande aumento no saldo da dívida, decorrente de elevada inscrição de débitos, além de taxas, juros e multas, conforme nota explicativa no Balanço Patrimonial.	200.263,86 53.673,44
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>	<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) <b>Fontes livres</b> <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Suficiência financeira</b>	6.304.658,60 2.002.560,18 4.302.098,42 - <b>6.304.658,60</b>
<b>Gestão Fiscal</b>	<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Cumprido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha (ajustado)	1,00 1.476.942,88 1.773.068,45
	<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Cumprido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha (ajustado)	1,00 1.476.942,88 1.773.068,45
	<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 46,40%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	7.661.300,36 16.512.939,29
<b>Indicadores</b>	<b>IEGM<sup>3</sup></b>	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	<b>C+</b>
	<b>Índice de Efetividade da Gestão Municipal</b>	Resultado do Município em exame (em fase de adequação):	<b>C+</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de

<sup>3</sup> O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>4</sup>.

Pontualmente, merece destaque, o **Alerta à Administração do Município** acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas (fl. 37 do ID 803466), *in verbis*:

### Ajustes Metodológicos

Podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

As despesas primárias impactam o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, reduzindo, por consequência, o montante da DCL. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados (exceto precatórios) são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar o resultado nominal do período com a variação da DCL, é preciso, portanto, expurgar do resultado o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

Mais um ajuste necessário diz respeito às receitas de alienação de investimentos temporários, que se constituem recursos oriundos de aplicações financeiras, e às receitas de alienação de investimentos permanentes, que são ingressos decorrentes da venda de ativos permanentes. Tais receitas devem ser expurgadas do resultado primário, não fazendo parte do cálculo “acima da linha”. Contudo, essas receitas são incorporadas às disponibilidades de caixa do ente, impactando o resultado “abaixo da linha”, que precisará, então, ser ajustado.

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outro relevante ajuste refere-se ao reconhecimento de passivos que compõem a dívida consolidada, sem que haja reflexo orçamentário desses fatos. Uma vez que a metodologia “abaixo da linha” apenas compara estoques da DCL em momentos distintos, ela será capaz de detectar tais variações nos haveres financeiros ou na dívida consolidada. Já a metodologia “acima da linha”, por considerar apenas fluxos orçamentários, não incorporará tais variações. Na avaliação do resultado primário e nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias, contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018.

Neste contexto, o Parquet entende que deve ser determinado à Administração o aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais para que haja a melhor fixação e seus efetivos cumprimentos.

Verifica-se, ainda, que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb<sup>5</sup> desde 2007 nos anos iniciais do ensino fundamental (4<sup>a</sup> série/5<sup>o</sup> ano) e já ter ultrapassado em 2017 (6,0) a meta projetada para 2021 (5,5), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase

<sup>5</sup> O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação obtidos no [Censo Escolar](#) e das médias de desempenho obtidas no [Sistema de Avaliação da Educação Básica \(Saeb\)](#).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo cumpridas em 2017.

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação<sup>6</sup>, a serem aferidas no exercício de 2019, conforme já alertado no item IV do Acórdão APL-TC 00472/18, (Processo nº 1647/2018 – PC 2017).

No tocante ao IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, não houve evolução do resultado em 2018, excetuando os indicadores i-Saúde, i-Ambiente e i-GovTI. Conforme o corpo técnico esta situação pode ser atribuída à piora dos indicadores i-Educação e i-Planejamento em relação ao exercício de 2017. Contudo, o município permanece na faixa “C+”. Conforme asseverou o corpo técnico essa situação se explica porque, apesar da melhora das notas dos índices, essas **ainda são insuficientes** para a modificação de faixa.

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

<sup>6</sup> PNE –Lei Federal nº 13.005/2014





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O corpo técnico entendeu como baixo o desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa, (26,80%<sup>7</sup> do saldo inicial), porém observa-se, que o município aumento em mais de 10% o esforço na cobrança da dívida e em 115% as inscrição de débitos, ambos em relação ao exercício de 2017.

Conforme já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2017 e anteriores, esse tema deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Consoante relatado, o corpo técnico não detectou ilegalidades, assim não foi definida responsabilidade do prefeito acerca da falha evidenciada acima, conforme previsto na Lei nº 154/96.

Contudo, considerando o poder ofensivo da impropriedade, que enseja apenas oposição de ressalvas, a alavancagem verificada no exercício e em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento do responsável para apresentar justificativas sobre o ponto.

O corpo técnico destacou que o Município tem dado andamento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao Chefe do Executivo referente a exercícios anteriores<sup>8</sup>, todavia, que a apuração de algumas delas, como a implementação do sistema de controle

<sup>7</sup> Dívida Ativa

Exercícios	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	1,89%	21,56%	18,85%	16,20%	26,80%
Varição do Saldo da Dívida Ativa	0,66%	-541,99%	29,59%	31,40%	146,38%

<sup>8</sup> Acórdão APL-TC 00472/18 – Processo 1647/18 PC 2017;  
Acórdão APL-TC 00565/17 – Processo 2026/17 PC 2016;  
Acórdão APL-TC 00458/16 – Processo 1426/16 PC 2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

interno e melhoria do desempenho do município na prestação de serviços essenciais com a efetiva e constante melhoria da qualidade de vida, cumprimento das metas do PNE, exigem procedimentos de auditoria específicos, e, em razão da limitação de escopo de análise das contas do Chefe do poder Executivo, nesse exercício não foi possível a apuração.

Nesse cenário, o gestor deverá adotar as medidas necessárias para dar integral cumprimento à determinação posta, o que poderá ser vindicado na análise das contas vindouras.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 759118):

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE

[...]

Foram examinados os atos praticados pela Gestão Pública Municipal de Teixeiraópolis /RO e das suas respectivas Subáreas (Secretarias e Fundos), atos estes praticados no período de 01/01/2017 a 31/12/2017. O mesmo se justifica para realizar o Relatório Anual do Exercício de 2017, relatório este previsto na Instrução Normativa nº 005/2000, 013/2004 e Lei Complementar nº 154/96 do TCE/RO.

Os exames foram efetuados por pesquisas descritiva/explorativa, exames e verificações por amostragem, verificações do cumprimento das legislações e normas vigente, confrontações quanto à legitimidade dos documentos e atos da gestão de acordo com os avaliados, assim como avaliações dos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional, assim como aplicação de outras medidas julgadas necessária. O mesmo pode ser acompanhado, conforme escopo do trabalho definido no Relatório Anual de Auditoria.

De forma geral, levando-se em conta os dados deste Relatório Anual de Auditoria, somos de opinião que a Gestão Administrativa e seus respectivos Responsáveis, realizaram de forma **REGULAR** suas atividades durante o exercício analisado. Porém cabe destacar, que as falhas e irregularidade apontadas com os Relatórios (Quadrimestrais e Anuais) devem ser sanadas,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no intuito de evitar possíveis transtornos futuros, que veem a causarem prováveis Improbidades Administrativas.

Portando, em juízo ao que foi relatado, apresenta-se o Relatório Anual de Auditoria, referente à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício de 2018, elaborado posteriormente ao período, pelo Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis /RO, elaborado pela Diretora do Departamento de Controle Interno, Senhora Girlene da Silva Pio, a esta Egrégia Corte de Contas, para melhor análise das Contas do Exercício de 2018, da Administração Pública Municipal de Teixeiraópolis /RO.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Antônio Zottesso - Prefeito do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00472/18 (Proc. 01647/18), em especial quanto:

- instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

- adoção de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1268/2019  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

- intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.2. aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

2.3. providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00472/18 (Proc. 01647/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 2 de Setembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS